



## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUA APLICAÇÃO NO AGRONEGÓCIO TAX PLANNING AND ITS APPLICATION IN AGRIBUSINESS

**Camila dos Santos Costa** 

Graduanda em Direito pelo Centro  
Universitário UNIFACIMED, Cacoal – RO.

**Fernando Igor do C. S. dos Santos** 

Advogado, Bacharel em Direito pela UNESC.  
E-mail: fernandoigordocarmo@gmail.com.

**Submetido:** 15 nov. 2021.

**Aprovado:** 1 dez. 2021.

**Publicado:** 27 dez. 2021.

**E-mail para correspondência:**

fernandoigordocarmo@gmail.com

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais.  
Imagem: StockPhotos (Todos os direitos reservados).



Open Access

**Resumo:** No Brasil, embora o agronegócio represente quase ¼ do Produto Interno Bruto (PIB), ainda há parte do setor que utiliza apenas da mão de obra agrícola e em alguns casos com tecnologias modernas, no entanto, não é comum haver planejamento tributário no agronegócio, diminuindo assim os lucros que os produtores rurais poderiam ter, caso houvesse planos. O presente trabalho objetiva levar à discussão dos métodos de planejamento tributário e suas nuances, bem como oferecer discussão acerca da sua aplicabilidade no setor do agronegócio. Cumpre destacar que a análise do conteúdo deste artigo foi extraída utilizando-se do método dedutivo, ao passo que a pesquisa e bibliografia empregada foram artigos, doutrinas (livros), periódicos (físicos e on-line), sendo que os coleta de dados coletados deu-se de forma analítica e interpretativa.

**Palavras-chave:** Agronegócio. Planejamento tributário. PIB.

**Abstract:** In Brazil although agribusiness represents almost 1/4 of Gross Domestic Product (GDP) there is still part of the sector that uses only agricultural labor and in some cases with modern technologies, however, it is not common to have tax planning in agribusiness, thus reducing the profits that rural producers could have if there were plans. The present work aims to lead to the discussion of tax planning methods and their nuances, as well as to offer discussion about their applicability in the agribusiness sector. It should be noted that the analysis of the content of this article was extracted using the deductive method, while the research and bibliography used were articles, doctrines (books), periodicals (physical and online), which, being the collected data collection, was carried out in an analytical and interpretative way.

**Keywords:** Agribusiness. Tax Planning. PIB.

### Introdução

O Sistema Tributário Nacional (STN) tem particularidades, contendo regramentos próprios a depender do caso, sendo sempre amparado pelo que determina a Constituição de 1988. No Brasil, sendo o agronegócio cada vez mais importante para a economia do país, sendo considerado o carro-chefe da economia



e é um dos seus pilares, há muita informalidade no campo. Dessa forma, não é raro ver situações em que o contribuinte sequer sabe sobre a incidência de um tributo que é de pagamento obrigatório. É comum que seja observado o pagamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR) ou até mesmo as taxas incidentes do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), mas é pouco visto o contribuinte pagando ICMS acerca de um produto que vende.

Sendo o STN tão complexo e os tributos serem tantos, mostra-se importante a discussão acerca da necessidade de um planejamento tributário para aumentar a produtividade e, por fim, os lucros do contribuinte.

### **Materiais e Métodos**

A análise do conteúdo que foi utilizado neste artigo foi extraída através do método dedutivo. Outrossim, os meios que foram utilizados para a pesquisa e bibliografia foram artigos, doutrinas (livros), periódicos (físicos e *on-line*), ao passo que foi coletado dados através de leituras e observações, sendo que os dados do trabalho são apresentados de forma analítica e interpretativa, resultando na conclusão do presente trabalho que será apresentada ao final.

### **Resultados e Discussão**

#### **Sistema Tributário Nacional**

A princípio, é necessário destacar que o STN detém um arcabouço jurídico abundante, tendo o Código Tributário Nacional (CTN) e a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 como carros-chefes. Além disso, existem normas e regramento próprios expedidos pelas autoridades competentes (seja ela federal, estadual ou municipal), que devem ser observadas no momento da confecção de um estudo para o planejamento tributário adequado. Mostra-se indispensável, portanto, o conhecimento acerca das normas jurídicas para que seja feito o planejamento tributário, por vezes desconhecido do grande público, quem dirá o produtor rural, que às vezes sequer é alfabetizado.

## Tributos

O tributo é definido pelo CTN em seu art. 3º <sup>(1)</sup> como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Tem-se, portanto, que tributo é gênero, do qual decorrem várias algumas espécies tributárias. Atualmente, no Brasil é adotada a teoria quinquipartite (pentapartida ou pentapartite), que é amplamente aceita pela doutrina e pacífica na jurisprudência. Nessa concepção, é possível dizer que existem cinco tributos: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuições especiais.

## Impostos

A primeira espécie e talvez a mais famosa, vez ou outra confundindo até mesmo com a conceituação de tributo, é justamente o imposto. A definição de imposto, assim como de tributo, vem insculpido no CTN <sup>(2)</sup>, que assim preceitua em seu artigo 16: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. O significado do imposto, principalmente para que haja distinção entre este a taxa, passa pela necessidade ou não de uma ação do Poder Público. Desta feita, para que seja caracterizado como imposto é imprescindível que o fato gerador esteja desvinculado de qualquer contraprestação estatal – embora, diga-se, posteriormente à arrecadação haverá a destinação do tributo recolhido para algum campo do orçamento público, todavia, no caso do imposto, não há uma predefinição do que o Estado precisa fazer com aquele dinheiro arrecadado. Como bem ensina o professor Paulo de Barros Carvalho <sup>(3)</sup>, é possível determinar o imposto como “o tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público”. A taxa, de outro lado, necessariamente precisará de uma contrapartida estatal, que é de conhecimento prévio de todos antes mesmo da ocorrência do fato gerador.

## Taxas

O fato gerador das taxas, como dito acima, exige uma ação do Estado ou pelo menos que este coloque à disposição do contribuinte, dependendo, portanto, de uma ação estatal. É

possível afirmar, ancorado pelo que dispõe a CRFB<sup>(4)</sup>, em seu art. 145, inciso, que a “União, os Estados e os municípios poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Convém destacar que a taxa poderá ser cobrada, inclusive, por um serviço posto à disposição do contribuinte – mesmo que às vezes ele não utilize desse serviço, como é o exemplo da taxa cobrada pela utilização de água potável, isto é, a água estará disponível e, mesmo que o contribuinte não utilize de todo o potencial disponível, ele será taxado e deverá pagar o valor referente à taxa de água.

### **Contribuição de melhoria**

Como o próprio nome sugere, este é tributo constitui-se de uma contribuição que é feita pelo contribuinte por ter sua propriedade sido valorizada por conta de uma obra pública, por exemplo. Esse é um tributo que pode ser instituído por qualquer ente, isto é, União, Estado ou municípios, desde que suas obras públicas ocasionem aumento no valor econômico da propriedade do contribuinte. É um tributo previsto tanto na CRFB, em seu art. 145, inciso III, quanto no CTN, em seu art. 81.

Destaca-se que a valorização imobiliária é apurada leva em consideração as despesas tidas pelo ente público para a realização da obra, bem como o acréscimo de valor que cada contribuinte, individualmente, teve em sua propriedade privada. No momento do lançamento do tributo é necessário que o ente público descreva cálculo pormenorizado e elementos que integram o cálculo que embasou o valor do tributo, bem como o valor total do tributo, formas de pagamento e prazos.

### **Empréstimos compulsórios**

Consiste em tributo que a União pode instituir quando desejar tomar empréstimo do contribuinte em razão de despesa extraordinária, proveniente de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência ou, ainda, em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Ao mesmo tempo, os recursos arrecadados com o tributo são vinculados às despesas que o fundamentou. Ou seja, diferentemente do que ocorre com o



imposto, por exemplo, no caso do empréstimo compulsório, caso este tenha sido instituído para suprir despesas de guerra iminente, deverá este valor ser utilizado no limite e com exclusividade nessa ação de guerra.

Convém destacar que, como o próprio nome diz, é compulsório. Isso é, esse empréstimo que a União poderá tomar dos contribuintes, distintamente do que é feito com os empréstimos privados, que decorrem de contrato, nesse caso não depende da vontade. O empréstimo compulsório é instituído e resta ao contribuinte apenas pagá-lo. Contudo, como bem adverte o professor Vittorio Cassone <sup>(5)</sup>, “se é empréstimo, mesmo que compulsório, deve ser restituído na forma, prazo e espécie previsto pela lei instituidora, sob pena de desnaturá-lo”. Ou seja, é o caso de um tributo que, posteriormente, será devolvido ao contribuinte na forma, prazo e espécie prevista na lei instituidora.

### **Contribuições especiais**

Aqui residem as mais variadas contribuições especiais, sejam elas sociais (à seguridade social, à seguridade social residuais ou contribuições sociais genéricas), corporativas, ou até mesmo as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Como pode ser observado, as contribuições sociais para a seguridade social servem para custear programas voltadas à previdência e assistência social. As contribuições corporativas são as destinadas a entidades especiais de conselho de classe, como por exemplo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Conselho Regional de Medicina (CRM), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), entre outros.

A COSIP é instituída justamente, como o nome sugere, para custear o serviço de iluminação pública, bem como a CIDE é feita para intervir em determinar áreas pontuais, como é o caso da CIDE-Combustível, que foi introduzida na CRFB pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001, requerendo do Congresso Nacional (CN), conforme pontua André Novais <sup>(6)</sup> uma verdadeira “manobra constitucional”, tendo-se por consideração de que o ordenamento jurídico atual não permite a criação de outros impostos.

## Modalidades de Regime Tributário no Brasil

A depender de critérios legais, o STN admite que a empresa escolha um dos quatro tipos de regimes tributários, que são eles: simples nacional, lucro presumido, lucro arbitrado e lucro real. A escolha correta do regime de tributação influencia de maneira concreta no valor das despesas, podendo aumentar o lucro da empresa, em caso da escolha correta, ao passo que a escolha pelo regime errado pode acarretar enormes prejuízos à companhia.

### Simple Nacional

Talvez o regime tributário mais popular no Brasil, justamente por abranger as empresas que tem menor faturamento, bem como por sua praticidade, haja vista que os tributos são recolhidos todos em uma única guia, popularmente conhecida como DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional). Para que a empresa seja enquadrada no regime tributário do Simples Nacional é necessário que cumpra alguns requisitos, que são: a) encaixar-se na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte; b) atender outras condições previstos na legislação; c) aderir (é uma opção) formalmente ao regime do Simples Nacional. Pode ser visto, pelo último requisito, que o regime é facultativo, podendo o contribuinte optar por outro regime se assim desejar.

Para ser entendida como microempresa, deve ter faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em cada ano-calendário. De outro lado, para ser enquadrada como empresa de pequeno porte, a receita bruta deve ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A DAS, citada supra, deve ser recolhida mensalmente e abrange os seguintes tributos, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/06 <sup>(7)</sup>:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte



que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Por conta de ser mais prático, haja vista que quase todos os tributos estão recolhidos em apenas uma guia, muitas vezes o Simples Nacional é adotado. Além da praticidade, há de se destacar o fato de que pelo motivo de todos esses tributos estarem juntos há uma redução, mesmo que implícita, nos tributos, ao passo que se adotasse outro regime tributário, esses tributos seriam cobrados individualmente e certamente ficaria mais caro o pagamento dos tributos. O pagamento da DAS deve ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao da receita auferida. Por exemplo, caso a receita seja de novembro, até o dia 20 de dezembro é necessário que seja paga a guia.

### **Lucro Presumido**

Como pode fazer presumir o título, esta espécie de regime tributário constitui-se de um cálculo desenvolvido pelo ente público para que seja apurado tributo devido. Assim, é feito, através de elementos pré-determinados (esses percentuais mudam de ramo de atividade da empresa), calculando-se um percentual sobre a receita presumida. Essa apuração é feita trimestralmente e um exemplo disso é o que ocorre com a apuração do IRPJ e da CSLL feito pela Receita Federal, que, levando em considerações fatores e elementos pré-determinados em razão da categoria que a empresa atua, deduz que determinado percentual do faturamento é o lucro. Aqui não há limite mínimo para ser enquadrado nesse regime tributário, contudo, o teto é de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

### **Lucro Arbitrado**

O lucro arbitrado é uma situação específica em razão de a empresa não ter cumprido com suas obrigações acessórias de controle das escriturações contábeis e fiscais (quando opta por lucro real ou presumido), bem como quando a empresa não opta por nenhum dos regimes tributários existentes. Diante disso, o Fisco, neste caso em específico a Receita Federal, utiliza-se desse regime para que seja definida para arbitrar o valor a ser pago à título

de imposto de renda. É importante destacar que essa apuração é feita trimestralmente e os períodos de apuração encerram-se em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de todo ano-calendário.

### **Lucro Real**

Como o próprio nome sugere, o lucro real nada mais é do que a incidência de tributos – nesse caso IPRJ e CSLL – em cima do lucro líquido obtido pela empresa, após realizar os cálculos das receitas e despesas apuradas no período em apuração. O que é curioso nesse regime é que ele é restrito a uma camada muito pequena de empresas, haja vista que é necessário que o faturamento no ano-calendário seja superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) para que a empresa utilize esse regime. É necessário, igualmente, que a empresa seja muito bem estruturada para que a apuração seja correta e não cause prejuízos econômicos às empresas.

### **Planejamento Tributário**

Tendo sido feita a introdução obrigatória ao Sistema Tributário Nacional, é necessário adentrar no assunto que é o cerne do presente artigo. Assim, é necessário observar que o planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal, nada mais é do que a apuração, em concreto, por parte do contabilista ou do advogado, qual a melhor forma, dentro da legalidade, de a empresa pagar menos tributos. Contudo, como bem adverte o professor Silvio Crepaldi <sup>(8)</sup>, o planejamento para ser feito da maneira correta, deve ser feito diariamente (ou no máximo mensalmente) e analisar os seguintes aspectos:

- a) a legislação tributária;
- b) a possibilidade de compensação de tributos;
- c) se os produtos produzidos ou comercializados pela empresa têm ou não substituição tributária (ICMS, IPI, PIS e Cofins);
- d) o ramo de atuação da empresa;
- e) o perfil dos clientes;
- f) as operações financeiras realizadas;
- g) o melhor enquadramento tributário para a empresa e a possibilidade de aproveitamento de créditos tributários sobre as compras da empresa e os créditos de PIS e Cofins não cumulativos.

Assim, tendo-se por consideração que a definição e os propósitos do planejamento tributário já foram trazidos à baila, se faz cogente que sejam apresentadas as formas de se desenvolver o planejamento tributário.

## **Formas de Planejamento**

### **Operacional**

O planejamento tributário operacional nada mais é do que estabelecer, dentro de determinada empresa, procedimentos que possam garantir que obrigações tidas como imperativas por lei sejam feitas antes do prazo, ocasionando a antecipação do pagamento e, em alguns casos, ocasionando redução de custos. Esse tipo de planejamento é feito entre três e seis meses, ao passo que é criada toda uma estrutura para que os colaboradores tenham em mente qual seu papel no desenvolvimento desse planejamento, para que ao final seja observado que houve redução das despesas obrigatórias em razão da preparação e antecipação dos pagamentos.

### **Estratégico**

O caso do planejamento estratégico é adotado para períodos mais longos, recomendando-se um recorte de pelo menos cinco a dez anos, ao passo que são necessários constantes ajustes e reuniões para que não se torne obsoleto e não seja observado. Tem como objetivo projetar o futuro da entidade. Aqui é decidido, por exemplo, qual regime tributário é o aconselhado para aquela determinada empresa, sendo necessário que sejam observados diariamente os requisitos retro mencionados por Crepaldi <sup>(8)</sup>. O professor Silvio Crepaldi <sup>(9)</sup>, além disso, ressalta que o planejamento tributário estratégico “relaciona-se com a mudança de algumas características estratégicas da empresa, tais como estrutura de capital, localização geográfica, contratação de mão de obra e terceirização de determinadas operações [...]”.



## **Evasão e Elusão Fiscal**

Diferentemente do que ocorre com a elusão fiscal, que nada mais é do que o planejamento tributário visando a redução das despesas com tributos, a evasão fiscal busca a redução ou o não pagamento de tributo, de forma ilegal, haja vista que, na maioria dos casos, já há a obrigação tributária estabelecida, já ocorreu o fato gerador, e o contribuinte tenta, de forma ardil, ludibriar o fisco. Já a elusão é a manipulação de um negócio jurídico com o objetivo de ocultar a ocorrência de um fato gerador, embora não seja sempre caso de ilícito punido pela lei penal. A elusão poderá ser enquadrada como crime, ao passo que a evasão fiscal sempre será crime. O contribuinte que praticar tais atos, certamente incorrerá em alguns dos crimes definidos na Lei 8.137/90, que prevê os crimes contra a ordem tributária. Cita-se, à título de exemplo, o art. 1º, inciso I<sup>(10)</sup>, que assim preceitua: “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”.

## **Agronegócio**

O agronegócio, que por definição é toda a cadeia produtiva que vai desde o produtor rural até a comercialização do produto no mercado, correspondeu em 2020 a 24,31% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, isto é, quase  $\frac{1}{4}$  do que foi produzido em terras tupiniquins veio desse setor<sup>(11)</sup>. Portanto, é evidente que tal setor, que a cada ano cresce e é verdadeiro sustento da economia brasileira, deve cada vez mais precisar de planejamento, bem como estratégia para evoluir e crescer mais.

## **Tributos aplicáveis ao agronegócio**

Todavia, assim como outros setores, esse não ficaria de fora do Fisco e sofre tributação de várias formas. Tendo isso em mente, mostra-se imperativo trazer à baila alguns exemplos de tributos aplicáveis ao agronegócio: Fundo Garantidor do Tempo de Serviço (FGTS), que é pago pelo empregador ou tomador de serviços; Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), que nada mais é do que a contribuição social que é paga, via de regra, pela pessoa jurídica que compra o item do produtor rural; Imposto sobre a



Propriedade Territorial Rural (ITR), tributo este que é pago pela propriedade localizada na zona rural; Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), imposto que é devido pelas empresas que trabalham no setor do agronegócio sobre seus lucros; Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS), que é devido em alguns casos; PIS e Cofins; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como Contribuição Sindical Rural, que é devida à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), sendo seu recolhimento obrigatório.

Partindo do pressuposto que há em uma etapa ou outra do processo produtivo a incidência de um tributo é indispensável que haja planejamento tributário para que, se houver a incidência tributária, que ela seja a menor possível. É esse o entendimento trazido por Deyse de Souza Silva <sup>(12)</sup> “o principal objetivo da Gestão e do Planejamento Tributário é antecipar fatos, por isso é de suma importância a análise antes que aconteça o fato gerador”.

### **Possibilidades de planejamento tributário no agronegócio**

Como mencionado alhures, o planejamento tributário perpassa por inúmeras etapas, sendo necessário que o contribuinte ou quem o assessor, acompanhe diária ou mensalmente as escriturações contábeis e fiscais para definir, de antemão, as medidas que precisam ser tomadas pela companhia. Um dos primeiros passos que precisam ser dados pelo contribuinte é a escolha correta do regime de tributação. Como a maioria das propriedades rurais no Brasil são formadas por pequenas ou médias propriedades, geralmente o regime tributário mais aconselhado é o Simples Nacional, haja vista que aqui a contribuinte pessoa jurídica terá uma alíquota reduzida se comparado ao mesmo fato gerador, mas na pessoa física, quando se trata de Imposto de Renda.

Em comparação a outros regimes tributário, o Simples Nacional também se mostra mais favorável àqueles que podem utilizá-lo (lembrando que a faixa para se enquadrar é R\$ 360.000,00 para microempresa e R\$ 4.800.000,00 para empresa de pequeno porte de faturamento bruto no ano-calendário). Isso porque no Simples, além de ter a praticidade de pagar vários tributos em apenas uma guia (restando apenas o Funrural, que é pago na diretamente na nota fiscal de compra de produto, paga pela pessoa jurídica que está comprando do produtor rural), a alíquota é mais em conta.

Toma-se o exemplo dos itens produzidos pelo produtor rural em Rondônia, que deve pagar a alíquota de 12% à título de ICMS sobre a venda. As seguintes transações sofrem a tributação de 12%:

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias:

- 1) animais vivos;
- 2) carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados, temperados ou congelados, de bovino, suíno, caprino, ovino, coelho e ave;
- 3) peixes frescos, resfriados ou congelados;
- 5) feijão;
- 6) farinha de mandioca;
- 7) sal de cozinha;
- 8) produtos hortifrutigranjeiros em estado natural;
- 9) água natural canalizada;
- 10) óleo de soja destinado ao consumo humano; <sup>(13)</sup>

Muitos desses produtos são comercializados por pequenos produtores rurais, que a princípio estariam aptos a aderir o Simples Nacional. Num exemplo prático, onde o produtor tenha faturamento de R\$ 170.000,00 no ano-calendário e não opte pelo Simples e continue contribuinte como pessoa física, além do ICMS no valor de 12% de cada operação que ele fizer, ele ainda deverá pagar o Imposto de Renda de 27,5% (considerando que no mínimo lucro de 1/3 no negócio que ele faça), conforme a 13.149/15, que regulamenta o percentual da alíquota do IR <sup>(14)</sup>. Caso esse mesmo produtor rural escolhesse abrir uma empresa e adotasse o Simples, pagaria apenas entre 4%, sendo que nesse percentual já estariam incluídos o ICMS e o Imposto de Renda, além de outros tributos, sendo que posteriormente os lucros seriam pagos através de dividendos mensais, que são isentos de Imposto de Renda.

Além disso, é possível enxergar outra possibilidade de planejamento tributário na medida em que é possível obter a isenção do ICMS em caso de compra de gado com registro genealógico oficial vindo de outro estado da federação <sup>(14; 15)</sup>.

Por exemplo, um produtor rural que compra dez bovinos, com registro genealógico oficial, pelo unitário de R\$ 6.500,00 e preço total de R\$ 65.000,00 em São Paulo e os traga para Rondônia, se não fizer o planejamento tributário correto, pagará o ICMS na alíquota de 17%, nos termos da legislação vigente em Rondônia <sup>(16)</sup>, isto é, além do valor pago pelos animais, deverá desembolsar R\$ 11.050,00 apenas em tributo. Todavia, caso faça o planejamento e reconheça que no caso há a incidência de uma isenção fiscal, não pagará nada a título de tributo.

Insta mencionar, igualmente, os casos em que há o pagamento indevido e, portanto, surgindo o direito à recuperação do crédito tributário. Toma-se, novamente, o exemplo do produtor rural que compra dez bovinos com registros genealógicos oficiais em São Paulo e os traga para Rondônia, pagando indevidamente R\$ 11.050,00 de ICMS. No caso de planejamento tributário, haverá o pedido posterior da restituição desse valor, pago indevidamente ao Fisco, porém, caso não haja esse planejamento, esse valor estará perdido para sempre.

Além do mais, é importante trazer à baila que nem todo produtor rural, muitas vezes por ignorância (pois muitos deles são analfabetos ou sabem apenas ler e escrever seus próprios nomes), não declaram suas atividades, o que pode ocasionar multas por conta do inadimplemento de uma obrigação tributária. Essas multas costumam ser bastante onerosas e, não raras vezes, são em valores acima do que o próprio tributo.

### **Conclusões**

Portanto, no decorrer deste trabalho mostrou-se evidente que é urgente e importante que os produtores rurais adotem práticas que desenvolvam a atividade rural de modo mais profissional no que se refere à gestão tributária. Isso se mostra latente na medida em que a escolha errada ou até mesmo a omissão (não opção por algum regime), acaba sendo prejudicial ao produtor rural, seja ele pessoa física ou uma empresa agrícola.

A desatenção com as escriturações contábeis e fiscais ou até mesmo a inexistência delas, danifica o desenvolvimento da atividade rural. De outro lado, o produtor rural ou empresa agrícola que utiliza do planejamento tributário em seu negócio terá maiores lucros, haja vista que gastará menos com tributos indevidos.

### **Referências**

1. Brasil. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm).
2. Brasil. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm).
3. Carvalho P. de B. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 76.



4. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).
5. Cassone V. Direito Tributário. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 105
6. Novais A. Direito Tributário facilitado. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. P. 99.
7. Brasil. Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm).
8. Crepaldi S. Planejamento tributário: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 35.
9. Crepaldi S. Planejamento tributário: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 157.
10. Brasil. Lei ordinária 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm).
11. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). PIB do agronegócio tem crescimento recorde de 24,31% em 2020. Brasília. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020>.
12. Silva D. de S. Gestão e planejamento no agronegócio: os principais impostos federais e estaduais que incidem sobre o faturamento no regime de lucro presumido. 2019, 27p.: il color.
13. Rondônia. Lei Ordinária 688, de 27 de dezembro de 1996. SEFIN-RO. Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=128>.
14. Rondônia. RICMS/RO 22721/2018. SEFIN-RO. Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=181>.
15. Brasil. Convênio ICMS 35 de 15 de dezembro de 1977. Confaz. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1977/CV035\\_77](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1977/CV035_77).
16. Rondônia. Lei Ordinária 688, de 27 de dezembro de 1996. SEFIN-RO. Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=128>.